

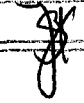


Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Câmara Municipal de
Pato Branco

Fis. 22

Visto: 

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2005

RECEBIDO EM: 29 de agosto de 2005

Nº DO PROJETO: 01/2005

SÚMULA: Altera o Item 3, do Anexo V, da Lei Complementar nº 1, de 17 de dezembro de 1998, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Pato Branco

AUTOR: Vereadores Aldir Vendruscolo – PFL, Cilmar Francisco Pastorello – PL, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – PPS, Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PV, Valmir Tasca – PFL e Volmir Sabbi – PT.

LEITURA EM PLENÁRIO DIA: 29 de agosto de 2005.

VOTAÇÃO NOMINAL

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 13 de outubro de 2005.

Aprovado com 10 (dez) votos a favor.

Votaram a favor: Aldir Vendruscolo – PFL, Cilmar Francisco Pastorello – PL, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – PPS, Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PV, Valmir Tasca – PFL e Volmir Sabbi – PT.

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 17 de outubro de 2005.

Aprovado com 9 (nove) votos a favor e 1 (uma) ausência.

Votaram a favor: Aldir Vendruscolo – PFL, Cilmar Francisco Pastorello – PL, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – PPS, Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PV e Volmir Sabbi – PT.

Ausente o vereador, Valmir Tasca – PFL.

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 18 de outubro de 2005.

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 690/2005

LEI COMPLEMENTAR Nº 15/2005, DE 19 DE OUTUBRO DE 2005.

PUBLICADA no jornal Diário do Povo - Edição nº 3658, do dia 18 de novembro de 2005.

DIÁRIO DO POVO

ANO XX

EDIÇÃO 3658

PATO BRANCO, SEXTA-FEIRA, 18 DE NOVEMBRO DE 2005

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ**

LEI COMPLEMENTAR Nº 15, DE 19 DE OUTUBRO DE 2005

Altera o item 3, do anexo V, da Lei Complementar nº 1, de 17 de dezembro de 1998, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Pato Branco.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O item 3, do Anexo V, da Lei Complementar nº 1, de 17 de dezembro de 1998, passa a vigorar com o seguinte teor:

ANEXO V

**TABELA PARA COBRANÇA DAS TAXAS DE LICENÇA PARA
EXECUÇÃO DE OBRAS; LICENÇA PARA PUBLICIDADE; LICENÇA
PARA OCUPAÇÃO DE SOLO EM LOGRADOUROS E VIAS PÚBLICAS**

3 – Taxa de Licença para ocupação de solo em logradouros e vias públicas:

TIPO DE UTILIZAÇÃO	UFM		
	/dia	/mês	/ano
a) pedestres que carreguem consigo as mercadorias a serem vendidas	0,03	0,3	3,0
b) espaços utilizados com bancas, quiosques, tabuleiros, carrinhos, balcão, mesas e outros tipos de equipamentos ou móveis fixados ou não, em vias ou logradouros públicos (por m²)	0,1	1,0	10,0
c) veículos estacionados em vias e logradouros públicos para vendas de qualquer tipo de produto	0,2	2,0	20,0
d) veículos de aluguel: táxis, caminhões, etc	-	-	4,0
e) postes, tubulação e outros equipamentos semelhantes	0,1 UFM/unid		

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei Complementar decorre do Projeto de Lei Complementar nº 01/2005, de autoria dos vereadores Aldir Vendruscolo, Cilmar Francisco Pastorello, Guilherme Sebastião Silvério, Laurindo Cesa, Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski, Marco Antonio Augusto Pozza, Nelson Bertani, Osmar Braun Sobrinho, Valmir Tasca e Volmir Sabbi.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 19 de outubro de 2005.

ROBERTO VIGANO
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Câmara Municipal de
Pato Branco

Fls. 20

Valor: R\$

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2005

Súmula: Altera o item 3, do anexo V, da Lei Complementar nº 1, de 17 de dezembro de 1998, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Pato Branco.

Art. 1º. O item 3, do Anexo V, da Lei Complementar nº 1, de 17 de dezembro de 1998, passa a vigorar com o seguinte teor:

ANEXO V

TABELA PARA COBRANÇA DAS TAXAS DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS; LICENÇA PARA PUBLICIDADE; LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE SOLO EM LOGRADOUROS E VIAS PÚBLICAS

3 – Taxa de Licença para ocupação de solo em logradouros e vias públicas:

TIPO DE UTILIZAÇÃO	UFM		
	/dia	/mês	/ano
a) pedestres que carreguem consigo as mercadorias a serem vendidas	0,03	0,3	3,0
b) espaços utilizados com bancas, quiosques, tabuleiros, carrinhos, balcão, mesas e outros tipos de equipamentos ou moveis fixados ou não, em vias ou logradouros públicos (por m ²)	0,1	1,0	10,0
c) veículos estacionados em vias e logradouros públicos para vendas de qualquer tipo de produto	0,2	2,0	20,0
d) veículos de aluguel: táxis, caminhões, etc.	-	-	4,0
e) postes, tubulação e outros equipamentos semelhantes	0,1 UFM/unid		

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei Complementar decorre do projeto de lei complementar nº 01/2005, de autoria dos vereadores Aldir Vendruscolo – PFL, Cilmar Francisco Pastorello – PL, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – PPS, Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PV, Valmir Tasca – PFL e Volmir Sabbi – PT.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2005

Através do projeto de lei complementar nº 01/2005, pretende a Casa de Leis, por meio do conjunto de seus membros, alterar o anexo V, item 3 da Lei Complementar nº 01 de 17 de dezembro de 1998 (Código Tributário Municipal) para adequá-la, de tal sorte, que se possa dar condições à aplicação da Lei nº 2463, de 22 de junho de 2005, também de autoria da unanimidade dos Vereadores desta Casa, que disciplina o exercício do comércio ambulante em logradouros e vias públicas no Município de Pato Branco.

Pela estrutura atual do anexo V, item 3 do Código Tributário Municipal, seria impossível aos exercentes do comércio ambulante, pagar as taxas correspondentes às licenças, pois do ponto de vista econômico a atividade tornar-se-ia inviável.

Neste compasso, o projeto busca adequar os valores cobrados, de tal forma, que o município arrecade um valor compatível com as despesas oriundas das autorizações; e que os valores cobrados dos comerciantes, não onere demasiadamente sua atividade, de modo que, da atividade informal possa-se efetivamente obter algum lucro, para o sustento próprio e quem sabe da família do autorizado.

Assim sendo, a nova tabela de valores do anexo V, do item 3 do CTM, trará novos valores compatíveis com a realidade do ambulantes do município.

A norma encontra amparo legal, vez que obedece à norma Constitucional.

ASTORELLO
Vereador - PL



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Câmara Municipal de
Pato Branco

FL. 18
Voto: 98

Vencida a questão da competência para legislar sobre o assunto, somos de PARECER FAVORÁVEL a aprovação da matéria.

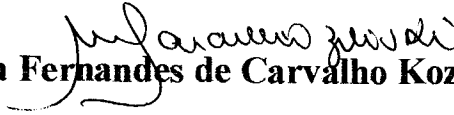
É o parecer salvo melhor juízo!

Pato Branco/Pr., em 13 de outubro de 2005.

PASTORELLO
Vereador - PL



Cilmar Francisco Pastorello – Presidente/Relator


Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – Membro


Marco Antonio Augusto Pozza – Membro

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS
PARECER AO PROJETO DE
LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2005

Através do projeto de lei complementar nº 1/2005, buscam os vereadores Aldir Vendruscolo–PFL, Cilmar Francisco Pastorello–PL, Guilherme Sebastião Silverio–PMDB, Laurindo Cesa–PSDB, Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski–PPS, Marco Antonio Augusto Pozza–PMDB, Nelson Bertani–PDT, Osmar Braun Sobrinho–PV, Valmir Tasca–PFL e Volmir Sabbi – PT, desejam alterar o item 3, do Anexo V, da Lei Complementar nº 1, de 17 de dezembro de 1998, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Pato Branco.

O item 3, objeto da alteração trata sobre a Taxa de Licença para Ocupação do Solo em Logradouros e Vias Públicas, com a finalidade de promover ajustes na tabela de cobrança da referida taxa.

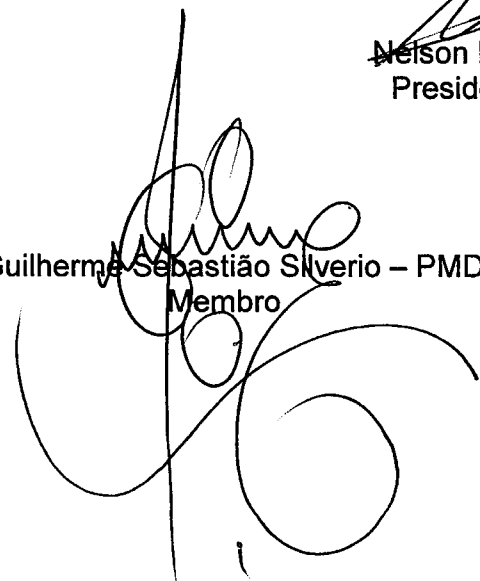
A alteração tem por base o disposto contido na Lei Municipal nº 2.463, de 22 de junho de 2005, que disciplina o exercício do comércio ambulante em logradouros e vias públicas no Município de Pato Branco.

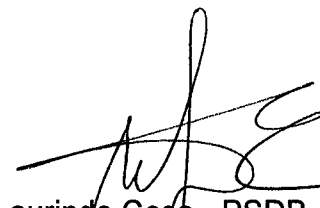
Com base no exposto emitimos **PARECER FAVORÁVEL** à sua tramitação e aprovação.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 13 de outubro de 2005.


Nelson Bertani - PDT
Presidente/Relator


Guilherme Sebastião Silverio – PMDB
Membro


Laurindo Cesa - PSDB
Membro

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2005

Pretendem os vereadores Aldir Vendruscolo – PFL, Cilmar Francisco Pastorello – PL, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Márcia F. de Carvalho Kozelinski – PPS, Marco A. Augusto Pozza – PMDB, Nelson Bertani – PDT, Osmar B. Sobrinho – PV, Valmir Tasca – PFL e Volmir Sabbi – PT, através da aprovação do presente projeto de lei, obter autorização legislativa para alterar o item 3, do Anexo V, da Lei Complementar nº 1, de 17 de dezembro de 1998, que dispõe sobre o **Sistema Tributário do Município de Pato Branco**.

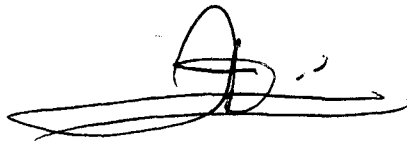
Será alterado o item 3, que trata sobre a Taxa de Licença para Ocupação do Solo em Logradouros e Vias Públicas, com a finalidade de promover ajustes na tabela de cobrança da referida taxa.

Esta medida se faz necessária considerando a edição da lei nº 2.463, de 22 de junho de 2005, que disciplina o **exercício do comércio ambulante** em logradouros e vias públicas no Município de Pato Branco.

Diante disso e por encontrar-se a matéria amparada legalmente, após análise, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** à sua tramitação e aprovação.

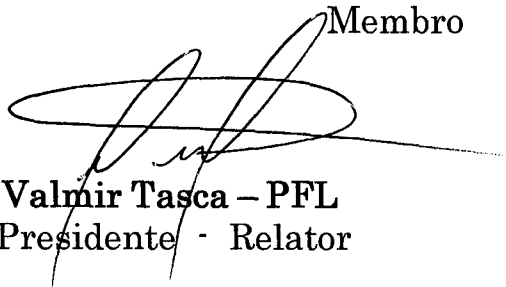
É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 6 de outubro de 2005.

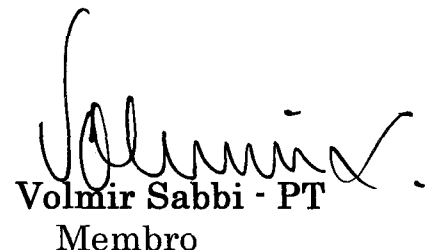


Osmar Braun Sobrinho – PV

Membro



Valmir Tasca – PFL
Presidente - Relator



Volmir Sabbi - PT
Membro



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2005

Pretendem os ilustres Vereadores autores do Projeto de Lei Complementar em epígrafe, obter o apoio do douto Plenário desta Casa Legislativa, para promoverem alterações no item 3 – Taxa de Licença para Ocupação de Solo em Logradouros e Vias Públicas, do Anexo V, da Lei Complementar nº 1, de 17 de dezembro de 1998.

A proposição tem por finalidade promover ajustes na tabela para cobrança de taxa de licença para ocupação de solo em logradouros e vias públicas, em decorrência da edição da Lei nº 2.463, de 22 de junho de 2005, que disciplina o exercício do comércio ambulante em logradouros e vias públicas no Município de Pato Branco.

De acordo com a doutrina e jurisprudência pátria, a iniciativa para propositura de matéria tributária é concorrente, ou seja, **pode ser de iniciativa tanto do Poder Executivo como do Poder Legislativo.**

Para corroborar com tal entendimento, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, através da Resolução nº 269/92, por unanimidade de votos, assim decidiu:

Ementa: “Consulta. Legalidade de Projeto de Lei, apresentado por Vereador, que isenta o pagamento de tributos, visto que a iniciativa em matéria tributária não é reservada unicamente ao Chefe do Executivo.”

Ainda sobre o assunto, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim decidiu:

**Ementa: Lei Municipal. Isenção de IPTU de forma seletiva e condicionada a situações específicas. Admissibilidade. Inocorrência de ofensa ao princípio da generalidade da tributação. Lei concessiva que independe das previsões da Lei de Diretrizes Orçamentárias. Matéria tributária cuja iniciativa não é exclusiva do Chefe do Executivo. Ação Improcedente. (Lex, TJ - SP)
(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 15.766-0 - São Paulo)**



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Ementa: Lei Municipal. Desconto de IPTU em remissão genérica e parcial. Matéria tributária que possibilita a iniciativa concorrente do Executivo e do Legislativo. Não sujeição à observância dos princípios da anterioridade e da anualidade. Ação Improcedente. Voto vencido. (Lex, vol. 141, p. 340).

(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 14.595-0 - São Paulo)

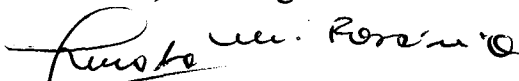
Tratando-se de matéria tributária, por encontrar-se inserida no Título VI – Da Tributação e do Orçamento – Capítulo I – Do Sistema Tributário Nacional – Seção I – Dos Princípios Gerais, da Constituição Federal, **deverá ser instituída mediante lei complementar, observando-se o princípio da anterioridade (anualidade), que proíbe o legislador ordinário criar ou aumentar tributo cobrando-o no mesmo exercício em que foi instituído ou aumentado.**

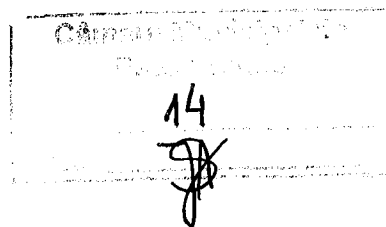
Pelo que se denota, em análise comparativa entre a tabela praticada e a proposta apresentada, não se verifica majoração ou aumento de tributo (taxa de licença para ocupação de solo em logradouros e vias públicas), **razão pela qual a nova proposta não se submete ao princípio da anterioridade (anualidade), prevista no art. 150, inciso III, alíneas “a” e “b” da Constituição Federal.**

Feitas essas considerações, cumpridas as formalidades legais, está a matéria em condições de ser apreciada pelo douto Plenário desta Casa Legislativa.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 31 de agosto de 2005.


José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico





Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

AO
PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

Câmara Municipal de Pato Branco	
Fb	13
Visto:	

Os Vereadores infra-assinados, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário desta Casa legislativa, o seguinte **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2005

Súmula: Altera o Item 3, do Anexo V, da Lei Complementar nº 1, de 17 de dezembro de 1998, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Pato Branco.

Art. 1º. O Item 3, do Anexo V, da Lei Complementar nº 1, de 17 de dezembro de 1998, passa a vigorar com o seguinte teor:

ANEXO V

TABELA PARA COBRANÇA DAS TAXAS DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS; LICENÇA PARA PUBLICIDADE; LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE SOLO EM LOGRADOUROS E VIAS PÚBLICAS.

3 – Taxa de Licença para ocupação de solo em logradouros e vias públicas:

TIPO DE UTILIZAÇÃO	UFM		
	/dia	/mês	/ano
a) pedestres que carreguem consigo as mercadorias a serem vendidas...	0,03	0,3	3,0
b) espaços utilizados com bancas, quiosques, tabuleiros, carrinhos, balcão, mesas e outros tipos de equipamentos ou móveis fixados ou não, em vias ou logradouros públicos (por m ²).....	0,1	1,0	10,0
c) veículos estacionados em vias e logradouros públicos para vendas de qualquer tipo de produto.....	0,2	2,0	20,0



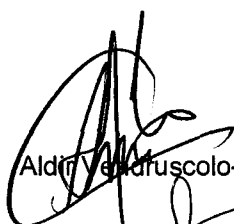
Câmara Municipal de Pato Branco

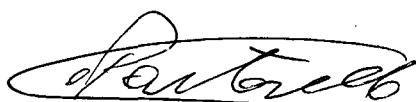
Estado do Paraná

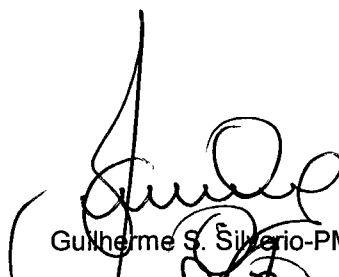
d) veículos de aluguel; táxis, caminhões, etc.....	---	---	4,0
e) postes, tubulação e outros equipamentos semelhantes.....	0,1 UFM/unid		

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

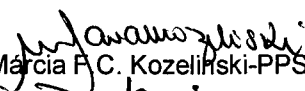
Pato Branco, 29 de agosto de 2005.

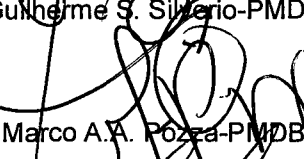

Aldir Vendruscolo-PFL

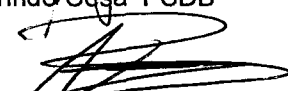

Cilmar F. Pastorello-PL

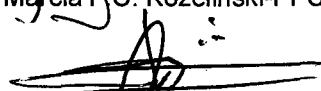

Guilherme S. Silveiro-PMDB

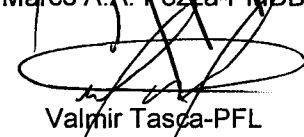

Laurindo Cesa-PSDB

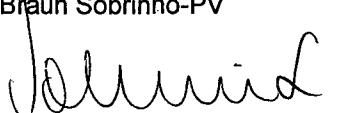

Marcia F.C. Kozelinski-PPS

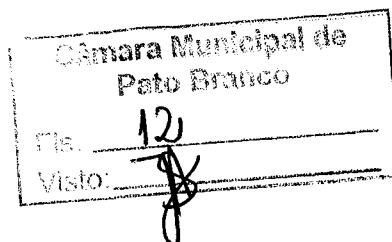

Marco A.A. Pozza-PMDB


Nelson Bertani-PDT


Osmar Braun Sobrinho-PV


Valmir Tasca-PFL


Valmir Sabbi-PT





Prefeitura Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná
Gabinete do Prefeito

Câmara Municipal de Pato Branco	
Diário	11
Visto	<i>[Signature]</i>

ANEXO V

TABELA PARA COBRANÇA DAS TAXAS DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS; LICENÇA PARA PUBLICIDADE; LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE SOLO EM LOGRADOUROS E VIAS PÚBLICAS.

1 – Taxa de licença para execução de obras	UFM
a) - Pela aprovação de projetos para edificação residencial de padrão econômico ou popular	0,0
b) pela aprovação de projeto de edificação/metro quadrado	0,02 UFM
c) fornecimento de habite-se ou visto de conclusão de obras/ metro quadrado	0,01 UFM
d) - Aprovação de projetos de subdivisão, anexação ou fusão de lotes de terras, para cada unidade subdividida, anexada ou fundida será cobrada a quantia de	1,5
e) aprovação de projeto de loteamento (por lote)	0,70 UFM
f) - Alvará de construção.....	2,0
2 – Taxa de Licença para Publicidade:	
a) - Publicidade fixada na parte externa ou interna de qualquer tipo de estabelecimento comercial, industrial e prestador de serviço (por ano)	0,5
b) - Publicidade sonora veiculada por qualquer meio ou processo (por dia)	1,00
c) - Publicidade veiculada através de filmes, projetores, retroprojetores	



Prefeitura Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná
Gabinete do Prefeito

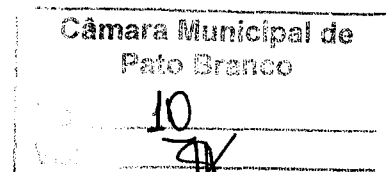
videocassete, ou quaisquer outros processos, em cinemas, teatros,
circos, boites e motéis (por mês) 1,5

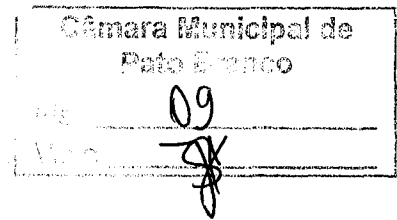
d) Publicidade fixada em praças de esportes, clubes, associações, terrenos particulares, em forma de painéis, placas, letreiros ou por qualquer outro tipo de engenho de comunicação (por mês).....1 UFM

3 – Taxa de Licença para ocupação de solo em logradouros e vias públicas:

Dia/Mês/Ano

- a) - Espaços utilizados com bancas, quiosques, tabuleiros, carrinhos, balcão, mesas e outros tipos de equipamentos ou móveis fixados ou não, em vias ou logradouros públicos, levando em consideração a área utilizada em metro quadrado.....por dia..... 0,2
Por mês 2,0
- b) - Veículos estacionados em vias e logradouros públicos para vendas de qualquer tipo de produtospor dia 1,0
- c) - Veículos de aluguel: táxis, caminhões, etc.....por ano 4,0
- d) - Postes, tubulação e outros equipamentos semelhantes, por unidade 0,1





LEI Nº 2.463, DE 22 DE JUNHO DE 2005.

Súmula: Disciplina o exercício do comércio ambulante em logradouros e vias públicas no Município de Pato Branco.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DA DEFINIÇÃO

Art. 1º. Define-se como comércio ambulante o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Parágrafo único. Considera-se, também, como comércio ambulante o exercido em instalações removíveis, como veículos, balcões, barracas, equipamentos para diversão, lazer e recreação, mesas, tabuleiros e semelhantes, exceto as bancas em feiras livres, desde que definida, por meio de regulamento, a localização específica e padronizada dos equipamentos.

CAPÍTULO II DO EXERCÍCIO

Art. 2º. O exercício do comércio ambulante no Município far-se-á segundo as atividades definidas para cada região urbana, através de autônomos, sem vinculação com terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, ressalvado o disposto no artigo 13, nos locais, dias, horários e padrões previamente determinados, mediante licença concedida pela Municipalidade, observadas as exigências desta lei e de seu regulamento.

CAPÍTULO III DA LOCALIZAÇÃO

Art. 3º. O comércio ambulante só poderá ser exercido em vias públicas de uso comercial.

Parágrafo único. Por vias públicas de uso comercial entendem-se aquelas em que haja uma predominância de estabelecimentos comerciais nos pavimentos térreos.

Art. 4º. É vedada a concessão de licença para o exercício do comércio ambulante em canteiros centrais.

Art. 5º. Os equipamentos para o exercício do comércio ambulante poderão se localizar em imóveis particulares ou nos passeios públicos, desde que não causem prejuízos à visualização da sinalização de trânsito e ao fluxo de pedestres sobre os passeios.

Art. 6º. Não será permitido o exercício do comércio ambulante:

- I. a menos de 50 (cinquenta) metros dos portões de entrada e saída dos estabelecimentos escolares e dos postos de saúde;
- II. a menos de 50 (cinquenta) metros de estabelecimentos comerciais que desenvolvam atividade semelhante;
- III. a menos de 100 (cem) metros de pontos já licenciados para a mesma atividade de comércio ambulante.

Parágrafo único. O disposto no inciso III aplicar-se-á exclusivamente aos novos licenciamentos.

Art. 7º. A localização do ponto de exercício do comércio ambulante poderá ser alterada pela Administração Municipal, a seu critério, quando, em função do desenvolvimento urbano, o local se tornar inadequado para a atividade.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese prevista no *caput*, o vendedor ambulante será notificado, por escrito, para que, no prazo de 10 (dez) dias, encontre outro local para exercer a sua atividade, de acordo com a indicação da administração municipal.

CAPÍTULO IV DOS EQUIPAMENTOS

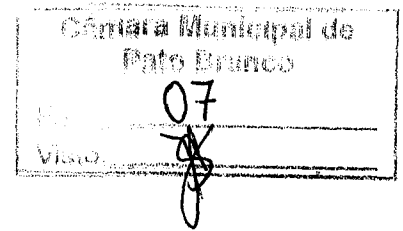
Art. 8º. Os equipamentos utilizados no comércio ambulante obedecerão aos seguintes padrões:

- I. carrinhos-de-mão de pequeno porte, com tamanho limite de 0,80m de largura x 1,50m de comprimento;
- II. carrinhos-de-mão de médio porte, com tamanho limite de 1,50m de largura x 2,30m de comprimento;
- III. equipamentos de tração mecânica de médio porte, com tamanho limite de 1,50m de largura x 2,00m de comprimento, e também veículos de pequeno porte, como Kombi, *trailers* e camionetas.
- IV. os equipamentos destinados à diversão, lazer e recreação, poderão ser instalados em logradouros públicos, respeitada uma faixa transitável em linha reta de no mínimo 1,20 m, sendo vedada sua instalação em passeios com largura inferior a 6,00 m.

§ 1º. Os carrinhos-de-mão poderão ocupar até 40% (quarenta por cento) da largura dos passeios públicos, respeitada uma faixa transitável em linha reta de no mínimo 1,20m, sendo vedada sua instalação em passeios com largura inferior a 3 (três) metros.

§ 2º. Os equipamentos de tração mecânica que ocuparem parte da via pública deverão estar licenciados e emplacados, na forma da legislação de trânsito.

§ 3º. Para cada equipamento de diversão, lazer e recreação, haverá um monitor, como medida de orientação e segurança.



CAPÍTULO V DOS PRODUTOS

Art. 9º. Serão permitidos para o comércio ambulante os seguintes produtos:

- I. cachorro-quente;
- II. caldo de cana; pipocas;
- III. amendoim, doces e demais guloseimas;
- IV. sorvetes;
- V. frutas;
- VI. legumes e verduras;
- VII. sucos;
- VIII. água mineral e refrigerantes;
- IX. churros;
- X. crepe suíço;
- XI. brinquedos infláveis;
- XII. pequenos artesanatos.

Art. 10. É proibida, no comércio ambulante, a venda de produtos industrializados, lanches do tipo *cheese-salada* e outros que utilizam hambúrguer e salgados fritos e assados, sempre atendendo às exigências da Vigilância Sanitária.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no *caput* a venda de refrigerantes, sucos e água mineral.

Art. 11. Nos lanches do tipo cachorro-quente será permitido o acréscimo dos seguintes ingredientes:

- I. defumados, tais como *bacon* e calabresa;
- II. saladas prontas e resfriadas;
- III. batata-palha;
- IV. milho;
- V. ervilha.

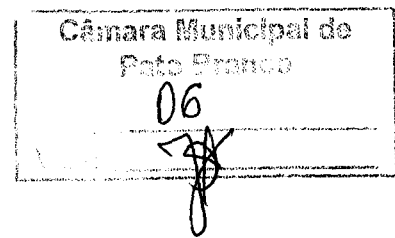
Art. 12. Os sucos e sorvetes deverão ser comercializados em carrinhos-de-mão de pequeno porte, de acordo com as dimensões limite estipulada no artigo 8º desta lei.

CAPÍTULO VI DO LICENCIAMENTO

Art. 13. O licenciamento do comércio ambulante será concedido, pela Municipalidade, de acordo com as condições necessárias e critérios de prioridades estabelecidos abaixo.

§ 1º. Para a concessão do licenciamento é necessário que o solicitante tenha um tempo mínimo de 02 (dois) anos de residência no Município de Pato Branco.

§ 2º. Terão prioridade para licenciamento os vendedores ambulantes que já atuam no Município por ocasião da promulgação desta lei.



§ 3º. Para a concessão de novos licenciamentos, caso haja disputas para a obtenção dos mesmos, deverão ser respeitados os critérios de prioridade na ordem estabelecida abaixo:

- I. a existência de deficiência física por parte do solicitante;
- II. o grau de dificuldade do solicitante em prover o sustento próprio e de sua família. Essa caracterização deverá ponderar os seguintes aspectos:
 - a renda familiar;
 - as condições da moradia do solicitante;
 - a existência de filhos menores de idade;
 - a idade do solicitante;
 - ser o solicitante arrimo de família;

§ 4º O processo de escolha, estabelecido de acordo com o parágrafo anterior deverá ser executado pela Assistência Social que montará um processo interno que conterá, entre outras exigências a serem definidas na regulamentação desta lei, com um relatório descritivo das condições de necessidade do solicitante e demais documentos que contribuam para a caracterização da situação de necessidade do mesmo.

§ 5º. Os interessados portadores de deficiência física deverão requerer a concessão da licença através da associação a que pertençam, ou, diretamente, comprovando:

- I. a deficiência mediante a apresentação de laudo médico;
- II. que não possuam renda superior a um salário mínimo ou outra fonte de sobrevivência;
- III. que não sejam aposentados por invalidez pelo regime geral de previdência social e que não recebam benefício da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS).

Art. 14. A licença para o exercício do comércio ambulante terá caráter precário e validade somente para o exercício em que for concedida.

§ 1º. A licença poderá ser renovada anualmente, a critério da Administração Municipal e respeitando os critérios estabelecidos nesta lei.

§ 2º. Para a renovação da licença, o vendedor ambulante deverá participar de curso de treinamento anual a ser oferecido pela Municipalidade, de acordo com a programação a ser feita por esta. Os vendedores que comercializarem alimentos deverão participar, preferencialmente, de curso de manipulação de alimentos, oferecido pelo Senac ou por outras entidades.

§ 3º. Será licenciado o exercício de uma única atividade por vendedor ambulante.

Art. 15. A licença para o exercício do comércio ambulante será pessoal e intransferível, servindo exclusivamente para o fim nela indicado e somente será expedida em favor de pessoas que apresentem condições físicas e mentais para desempenhar a atividade e demonstrem a real necessidade de seu exercício.

Art. 16. Constarão da licença para o comércio ambulante os seguintes elementos:

Câmara Municipal do	
Pato Branco	
Fls.	05
Assinatura	

- I. número da licença/inscrição;
- II. nome do vendedor ambulante e respectivo endereço;
- III. indicação do tipo de atividade licenciada;
- IV. local e horário de exercício da atividade;
- V. equipamento utilizado;
- VI. número da cédula de identidade e do cartão de inscrição no CPF/MF do vendedor ambulante;
- VII. nome do auxiliar, caso exista.

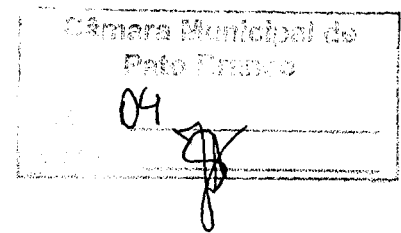
Art. 17. A licença para o comércio ambulante só poderá ser transferida, no caso de falecimento do titular, para o cônjuge sobrevivente ou o filho(a) maior, desde que comprovado o desemprego e a dependência econômica familiar da atividade.

Art. 18. Poderão exercer a atividade nos equipamentos utilizados para o comércio ambulante apenas a pessoa licenciada e um auxiliar, desde que o mesmo esteja cadastrado junto à Municipalidade, sendo vedada a manutenção de empregados e atendendo às exigências estabelecidas nesta lei.

CAPÍTULO VII DAS OBRIGAÇÕES

Art. 19. São obrigações comuns a todos os vendedores ambulantes:

- I. comercializar somente as mercadorias especificadas na licença e exercer a atividade nos limites do local demarcado, de acordo com os padrões estabelecidos e dentro do horário estipulado;
- II. colocar à venda mercadorias em perfeitas condições de consumo, atendido, quanto aos produtos alimentícios ou qualquer outro de interesse da Saúde Pública, o disposto na legislação sanitária do Município e do Estado;
- III. portar-se com urbanidade e respeito para com o público em geral e para com os colegas;
- IV. não permitir algazarras ou qualquer outro tipo de barulho, provocados ou ocasionados pelos freqüentadores de seu carrinho ou equipamento, de forma a não perturbar o sossego e a tranquilidade pública;
- V. acatar rigorosamente as ordens emanadas das autoridades municipais, bem como exibir, sempre que exigido, os documentos que os habilitam para o exercício de suas atividades;
- VI. manter a licença para o exercício do comércio ambulante devidamente renovada;
- VII. manter em rigoroso estado de limpeza os seus equipamentos, as mercadorias expostas à venda, bem como o local e imediações onde estiver exercendo a atividade, colocando à disposição do público lixeiras, para serem lançados os detritos resultantes de seu comércio;
- VIII. zelar pelos logradouros públicos, de forma a não danificar árvores, bancos, calçadas, muros, portões e jardins públicos ou particulares, bem como veículos;
- IX. usar guarda-pó padrão estipulado pelo Município, bem como manter o asseio pessoal durante o período de funcionamento;



- X. transportar os equipamentos e bens de forma a não impedir ou dificultar o trânsito de pedestres e veículos;
- XI. usar máscara quando da manipulação dos produtos comercializados;
- XII. manter tabela de preços à mostra.

§ 1º. Os ambulantes, que no desempenho de suas atividades utilizarem energia elétrica do logradouro público, deverão pagar tarifa baseado na medição feita através de medidor de energia instalado no local.

§ 2º. Caso não seja possível a instalação de um medidor de energia junto ao ambulante que utilizar energia elétrica pública, o mesmo deverá recolher, via Documento de Arrecadação de Receitas Municipais (DARM), o valor relativo a uma estimativa de consumo mensal, baseada no cálculo de horas de funcionamento. A estimativa será realizada pelo técnico responsável pela iluminação pública da Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO VIII DAS PROIBIÇÕES

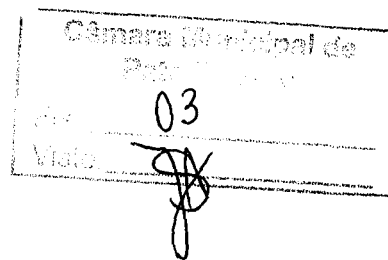
Art. 20. É expressamente proibido ao ambulante:

- I. comercializar, arrendar ou alugar o ponto de exercício do comércio ambulante, e em caso de encerramento de atividade deverá o ambulante solicitar a baixa da licença junto ao Município, o qual passará o ponto para outro interessado;
- II. vender bebidas alcoólicas, cigarros e outras mercadorias não previstas no licenciamento;
- III. colocar caixas ou quaisquer outros objetos nos passeios e logradouros públicos;
- IV. comercializar nos semáforos;
- V. efetuar qualquer tipo de publicidade nos carrinhos;
- VI. fazer alicerces, muretas, ligação de água e energia elétrica, bem como qualquer mudança no carrinho que venha desvirtuar a atividade;
- VII. utilizar-se de encerados, lonas, plásticos, toldos ou qualquer outro tipo de cobertura nos carrinhos;
- VIII. servir, nos carrinhos ambulantes, maionese, *ketchup*, mostarda ou qualquer tipo de molho ou condimento similar em sacos plásticos ou embalagens que permitam recarga, como bisnagas, vidros e outros;
- IX. manter carrinhos ou equipamentos sob as marquises das edificações;
- X. utilizar aparelhos eletroeletrônicos que gerem som, inclusive televisão, sendo feita exceção a uma geladeira ou a um *freezer*, desde que seu uso não gere incômodo à vizinhança.

CAPÍTULO IX DAS PENALIDADES

Art. 21. Aos infratores dos dispositivos desta lei serão aplicadas as seguintes penalidades, sucessiva ou cumulativamente, a critério da autoridade administrativa, analisadas as circunstâncias atenuantes ou agravantes da infração:

- I. notificação de advertência;
- II. na reincidência:
 - a) multa no valor de 25 a 50 UFM - Unidades Fiscais do Município;



- b) suspensão da licença;
- c) cassação da licença;
- d) apreensão das mercadorias e equipamentos.

Parágrafo único. As circunstâncias agravantes e atenuantes, para efeito de aplicação das penalidades prevista neste artigo, serão definidas no regulamento desta lei.

Art. 22. O não comparecimento do ambulante habilitado ao local autorizado, sem justa causa, por prazo superior a 15 (quinze) dias, impedirá a renovação da licença.

Art. 23. O recebimento de três notificações durante o exercício implicará a cassação da licença.

Art. 24. Das sanções impostas aos infratores caberá recurso, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Art. 25. Sem prejuízo dos tributos devidos e das sanções aplicáveis, a Administração Municipal, através dos agentes fiscais, apreenderá e removerá para seus depósitos qualquer mercadoria ou objeto deixado ou colocado em local não permitido, inclusive nas vias e logradouros públicos, sem autorização ou licença da Municipalidade.

Art. 26. A apreensão consiste na tomada das mercadorias e objetos que constituem a infração ou com os quais esta é praticada.

Art. 27. No caso de apreensão, lavrar-se-á auto próprio, em que se discriminarão as mercadorias ou objetos apreendidos, com seus respectivos valores, cuja devolução será feita imediatamente, à vista da documentação de identidade ou CPF, cópia do auto de apreensão e comprovante do pagamento da respectiva multa.

§ 1º. As mercadorias não perecíveis apreendidas e não reclamadas no prazo de 30 (trinta) dias serão doadas a entidades assistenciais, mediante comprovante de recebimento das mesmas, em que constará a espécie e a quantidade das mercadorias.

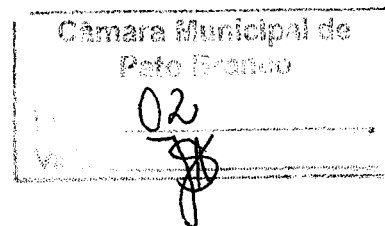
§ 2º. Em se tratando de mercadorias perecíveis ou outra qualquer de interesse da Saúde Pública, será adotado o seguinte procedimento:

- I. submeter-se-á a mercadoria à inspeção sanitária, pelos técnicos da Saúde Pública; constatada a deterioração ou qualquer outra irregularidade, dar-se-á destino adequado à mercadoria;
- II. não sendo apurada qualquer irregularidade quanto ao estado da mercadoria, dar-se-á prazo de 01 (um) dia para sua retirada, desde que esteja em condições adequadas de conservação; expirado o prazo, será a mercadoria entregue a uma ou mais instituições de caridade locais, mediante comprovante de recebimento da mesma.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28. Fica criada uma Comissão Permanente do Comércio Ambulante, composta por cinco membros representantes do(a):

- I. Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal;



- II. Secretaria Municipal da Ação Social e Cidadania;
- III. Coordenação de Vigilância Sanitária e Ambiental;
- IV. Coordenação de Tributação e Fiscalização;
- V. comércio ambulante.

Parágrafo único. Competirá à Comissão Permanente do Comércio Ambulante, sob a presidência do representante da Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal, as seguintes atribuições:

- I. opinar sobre a concessão e renovação de licença para o exercício do comércio ambulante, repassando ao setor responsável pela expedição da referida licença;
- II. opinar sobre a imposição das penalidades previstas nesta lei;
- III. orientar a Administração Municipal na execução e regulamentação das normas desta lei;
- IV. propor medidas que visem ao aprimoramento da disciplina legal e do gerenciamento do exercício do comércio ambulante no Município de Pato Branco;
- V. verificar o cumprimento dos procedimentos de fiscalização sanitária, previstos na legislação específica e nesta lei.

Art. 29. A fiscalização do comércio ambulante compete ao Executivo, através de seus agentes fiscais da tributação e da Vigilância Sanitária.

Art. 30. Os casos omissos nesta lei serão resolvidos pela Administração Municipal, ouvida a Comissão Permanente do Comércio Ambulante.

Art. 31. A Administração Municipal, através de ato fundamentado, poderá limitar a atividade objeto desta lei, sempre que o interesse público o exigir.

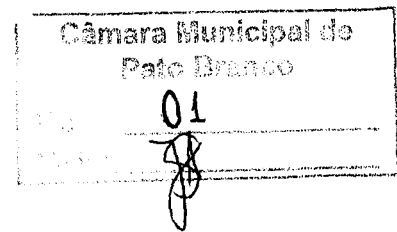
Art. 32. O comércio ambulante de produtos de origem vegetal deverá atender às exigências das Leis Estaduais nº 11.200, de 13 de novembro de 1995 e nº 9.818, de 26 de novembro de 1991 e seus respectivos regulamentos.

Parágrafo único. A responsabilidade pela verificação do atendimento das disposições legais indicadas no *caput* deste artigo é do Departamento de Defesa Sanitária Vegetal (DDSV), da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento (SEAB), e o alvará somente será concedido ao interessado que apresentar autorização fornecida pela DDSV do Núcleo Regional de Pato Branco.

Art. 33. O Chefe do Executivo Municipal regulamentará a presente lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contado de sua publicação.

Art. 34. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se os dispositivos do Código de Postura do Município de Pato Branco (Lei nº 321, de 25 de outubro de 1978) que vierem a conflitar com a presente lei.

Esta lei decorre do substitutivo ao projeto de lei nº 32/2005, de autoria dos vereadores Aldir Vendruscolo – PFL, Cilmar Francisco Pastorello – PL, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Márcia Fernandes de Carvalho



Kozelinski – PPS, Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PV, Valmir Tasca – PFL e Volmir Sabbi – PT.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 22 de junho de 2005.

Roberto Viganó
Prefeito Municipal